



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 274/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2186/2021

RELATOR: GIL MAGNO

Ementa: Institui o "Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore" que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança, na Rede Pública de Saúde do Município de Petrópolis.

PROCESSO Nº 2186/2021

Em face do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer, pelos motivos de fato a seguir:

I - DO PARECER

Trata-se de Projeto de Lei do Ilmo. Sr. Vereador Marcelo Lessa, no qual versa sobre o "PROJETO NASCE UMA CRIANÇA, PLANTA-SE UMA ÁRVORE" QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A PROMOÇÃO, PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO AMBIENTAL POR MEIO DO PLANTIO DE UMA MUDA DE ÁRVORE ORNAMENTAL OU FRUTÍFERA, A CADA REGISTRO DE NASCIMENTO DE CRIANÇA, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88, conforme segue:

Art. 30. - Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange ao Princípio do Interesse Local, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e matérias de interesse local, de competência do Município, ou seja, a atual lei fundamental brasileira, abraçando o federalismo, prevê uma divisão tricotômica, isto é, determina a existência de um terceiro nível na composição do nosso Estado Federal: a União, ordem total; os Estados Membros, ordens regionais, e os Municípios, ordens locais. Neste sentido, o Art. 16, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, por sua vez, preceitua que:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

II - BREVE SÍNTES

A proposta é meritória e se destina a engajar e responsabilizar a sociedade civil como um todo para executar A Política Nacional de Meio Ambiente, criando e/ou mantendo mecanismos de fomento à educação e preservação ambiental no Município, despertando assim, consciência ecológica ambiental visando o plantio de árvores na proporção de nascimento de cada crianças no município.

III - DO VOTO

Tal proposição atende a todos os requisitos regimentais, estando apta para ser apreciada em Plenário. Sendo assim, opino FAVORAVELMENTE a tramitação desse Projeto de Lei.

Sala das Comissões em 17 de Março de 2021



GIL MAGNO
Presidente



YURI MOURA
Vogal